ACO-UTR-849/2024

Processo	-	TC/000792/2018
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratado	-	Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.)
Contrato	-	97/SME/2017 R$ 29.558.169,30
Objeto	-	Aquisição de 193.317 kits de uniforme escolar

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Kits de uniforme escolar. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato 97/SME/2017, relevando os apontamentos sobre a definição de prazo para a emissão de ordens de fornecimento e a ausência de apresentação do documento comprobatório de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ante a constatação feita pelo Secretário-Geral da juntada da comprovação, por ocasião da licitação, no processo TC/000801/2017, e a manutenção da referida inscrição, conforme atesta documento juntado aos presentes autos, inexistindo prejuízos concretos à formalização do ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/07/2024 14:50:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.792/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise do Contrato nº 97/SME/2017, oriundo do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Consórcio Conaetêxtil, constituído pelas empresas Brink Mobil Equipamentos Educacionais e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., para aquisição de 193.317 kits de uniforme escolar.

A Auditoria concluiu, em seu relatório preliminar, que haveria irregularidades no ajuste quanto à (1) ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, por ambas as empresas do consórcio, na data da assinatura do contrato (19.12.2017) e (2) falta de definição no contrato do prazo de início de sua execução; ademais, deixou consignado que tal contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades, em tramitação no TC 000801/2017 (Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016), notadamente no tocante ao consórcio supramencionado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria e sugeriu a expedição de ofício à Origem, e a intimação do responsável e do consórcio para conhecimento e manifestação. Todos devidamente oficiados e intimados, apresentaram defesas Sr. Glauco Carvalho (responsável) e a Origem, cujos conteúdos não alteraram as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sendo acompanhada, outra vez, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Já o Assessor Subchefe de Controle Externo somente acompanhou a Auditoria com relação ao apontamento referente à ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, entendendo ser passível de relevação o referente à falta de definição no contrato do prazo de início da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, requereu o acolhimento do ajuste ou a aceitação dos efeitos financeiros.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou pela relevação do apontamento relativo à definição de prazo para a emissão de ordens de fornecimento (execução) na medida em que o contrato tem escopo definido, exaurindo-se após a entrega dos bens e o respectivo pagamento do preço.

Tal posicionamento foi endossado pelo Senhor Secretário-Geral. Quanto à ausência de apresentação, na assinatura do contrato, do documento comprobatório de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, identificou-o no TC 000801/2017 por ocasião da licitação, o que poderia ensejar, igualmente, a relevação desse apontamento e a manutenção da referida inscrição, conforme atesta documento juntado aos presentes autos, e por inexistir prejuízos concretos. Concluiu opinando pela regularidade do Contrato nº 97/SME/2017.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, analisado no TC 801/2017, que foi julgado extinto, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. Examinado o Contrato nº 97/SME/2017, relevo os apontamentos sobre a definição de prazo para a emissão de ordens de fornecimento, e a ausência de apresentação do documento comprobatório de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ante a constatação feita pelo Senhor Secretário-Geral da juntada da comprovação, por ocasião da licitação, no TC 801/2017, e a manutenção da referida inscrição, conforme atesta documento

juntado aos presentes autos, inexistindo prejuízos concretos à formalização do ajuste, motivo pelo qual **JULGO-O REGULAR.**

3. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:24:34 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/AAC

Item 17) e-TCM 792/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.)

Objeto: Contrato 97/SME/2017 - R$ 29.558.169,30 - Aquisição de 193.317 kits de uniforme escolar (JT)

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Contrato em exame decorre do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016, cujo Acompanhamento do Edital foi examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e a Licitação, no e-TCM n. 801/2017. O Pleno, por maioria, em ambos os processos, julgou-os extintos em razão da consumação da prescrição intercorrente, no bojo da Resolução n. 10/2023, ocasião em que apresentei Declaração de Voto reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, porém, preservada a função declaratória, no mérito, acolhi o Edital do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016 examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e julguei irregular a sua Licitação, tratada no e-TCM n. 801/2017.

Sendo assim, revendo meu posicionamento, entendo que o princípio da acessoriedade, na análise de Pregões e Contratos, não deve ter aplicação imediata, só ocorrendo se a irregularidade naqueles forem de porte e afetarem estes.

No caso concreto, o Chefe da Assessoria Jurídica ponderou a relevação do apontamento de falta de definição no contrato do prazo de início de sua execução, por se tratar de um contrato de escopo, com previsão de prazo de entrega a partir do recebimento da ordem de fornecimento, tornando menos expressivo o problema constatado nos presentes autos, entendimento o qual filio-me e revelo tal irregularidade.

O Secretário Geral, por sua vez, entendeu possível relevar o apontamento de ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, por ambas empresas do consórcio, pois, na análise realizada no TC n. 801/2017, foi apresentado o referido documento por ocasião da licitação, enquanto que a documentação juntada dos presentes autos comprovaria a manutenção da inscrição exigida. Sendo assim, considerando que a documentação da regularidade fiscal foi apresentada, ao longo da instrução, relevo esta irregularidade.

Dessa forma, acompanhando o Relator, julgo regular o Contrato n. 97/SME/2017.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 09:57:19 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB.